



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 46 822, que autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com a Companhia dos Petróleos de Angola (Petrangol), S. A. R. L., um contrato de concessão para a prospecção e pesquisa de petróleo bruto na província ultramarina de Angola.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 110:

Actualiza algumas disposições relativas ao recrutamento do pessoal e funcionamento dos júris dos concursos da Direcção-Geral da Fazenda Pública — Dá nova redacção ao n.º 1.º do artigo 40.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81 317 (concursos dos funcionários dos quadros dos serviços do Ministério).

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 22 123:

Actualiza as tabelas das importâncias a pagar pelos serviços prestados pela Estação de Ensaio de Sementes — Revoga as disposições da Portaria n.º 18 206.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Tornam público ter o Governo do Malawi assinado os Acordos que constituíram o Fundo Monetário Internacional e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e depositado os instrumentos de aceitação dos referidos actos internacionais.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 124:

Aprova o modelo do diploma de funções públicas do funcionalismo ultramarino.

Portaria n.º 22 125:

Aprova os modelos de impressos a utilizar de harmonia com o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 296, suplemento à 1.ª série, de 31 de Dezembro do ano findo, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Decreto n.º 46 822, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na Convenção anexa:

No artigo 32.º, n.º 7, onde se lê: «... devendo a colocação de marcas ser efectuada...», deve ler-se: «... devendo a colocação de marcos ser efectuada...».

Presidência do Conselho, 15 de Julho de 1966. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 8 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Colónia Penitenciária de Alcoentre

Artigo 246.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo»	239\$00
Para o n.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado»	+ 239\$00

O despacho acima indicado foi confirmado por despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento de 11 do mesmo mês.

4.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1966. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 47 110

Dada a necessidade de actualizar algumas normas sobre recrutamento do pessoal e funcionamento dos júris dos concursos da Direcção-Geral da Fazenda Pública e ponderada a vantagem em as adaptar ao regime em vigor para outras direcções-gerais do Ministério das Finanças;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de terceiro-oficial do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública serão providos por aspirantes de finanças, propostos e auxiliares das tesourarias da Fazenda Pública, aprovados a concurso, respectivamente, para secretários de finanças e terceiros-oficiais e tesoureiros da Fazenda Pública cuja validade não tenha terminado.

§ 1.º Para execução do preceituado neste artigo, poderão os interessados requerer o seu provimento, no prazo de quinze dias, a contar da publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo*.

§ 2.º Os requerimentos apresentados nos termos do parágrafo anterior serão relacionados pela ordem que resultar da classificação do respectivo concurso e das condições aplicáveis do artigo 34.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941.

§ 3.º A lista organizada nos termos do parágrafo anterior será aplicável o disposto no artigo 37.º do mesmo regulamento, mantendo-se os direitos dos requerentes enquanto durar a validade dos respectivos concursos.

Art. 2.º Se o número de candidatos que requererem a sua nomeação, nos termos do artigo anterior, for inferior ao número das vagas existentes, será aberto concurso, ao qual poderão ser opositores os escriturários de 1.^a classe do quadro dos serviços centrais da Direcção-Geral da Fazenda Pública, os escriturários paleógrafos de 1.^a classe do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, os propostos das tesourarias da Fazenda Pública de 1.^a e 2.^a classes e os de 3.^a classe habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e ainda os aspirantes de finanças, todos com dois anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Na hipótese de não ser possível preencher as vagas nos termos deste artigo e do anterior, será aberto concurso, ao qual serão opositores indivíduos, de idade não inferior a 21 nem superior a 35 anos que tenham a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

Art. 3.º Os júris dos concursos para recrutamento do pessoal da Direcção-Geral da Fazenda Pública são constituído, sob a presidência do director-geral, pela forma seguinte:

- a) Para chefes de secção, primeiros, segundos e terceiros-oficiais, por um chefe de repartição e um inspector-chefe da Inspecção-Geral de Finanças;

- b) Para tesoureiros da Fazenda Pública de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes, por um director de finanças e um inspector-chefe da Direcção-Geral de Finanças;
- c) Para escriturários de 1.^a e 2.^a classes, por um chefe de secção e um inspector da Inspecção-Geral de Finanças;

§ único. O director-geral poderá delegar num chefe de repartição a presidência dos júris.

Art. 4.º O n.º 1.º do artigo 40.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 40.º

1.º O que tiver melhores informações prestadas pela Inspecção-Geral de Finanças ou, não as havendo, pelo respectivo serviço, nos últimos cinco anos.

Art. 5.º Compete ao substituto legal do director-geral, além das funções inerentes a essa qualidade, as que por este lhe forem delegadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1966. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 22 123

A Portaria n.º 18 206, de 13 de Janeiro de 1961, estabelece o modo como devem ser pagos os serviços prestados pela Estação de Ensaio de Sementes, relativamente à certificação e análise de sementes.

Porém, desde aquela data até ao presente modificaram-se sensivelmente as condições em que são prestados tais serviços, nomeadamente os da certificação de sementes, a qual se tornou extensiva à certificação varietal de espécies de elevado valor comercial com destino principalmente a exportação, como sejam a luzerna e o trevo-da-pérsia. Por outro lado, estão-se tornando frequentes pedidos de ensaio de sanidade, relacionados com a apreciação da qualidade das sementes, ensaios bastante dispendiosos para os serviços e que são incluídos nas tabelas sob a designação de «Outras determinações».

A certificação varietal implica despesas apreciáveis com deslocações e combustíveis, tanto nas inspecções das culturas como na colheita de amostras, ensaios de *contrôle* varietal, etc. Além disso, tem-se verificado, com frequência, o pedido de colheita de amostras de pequenas quantidades, para certificação de pureza e germinação, pelo que as quantias arrecadadas por tais trabalhos não chegam a pagar, sequer, as despesas de deslocação do pessoal.

Por tais razões se julga oportuno actualizar as tabelas da referida portaria.